SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124139 - PR (2025/0474976-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JOSE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSE PAULINO BISPO
AGRAVANTE	:	IDENIR RODRIGUES BISPO
AGRAVANTE	:	JAIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ADILSON PAULINO BISPO
AGRAVANTE	:	DENILSON PAULINO BISPO
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO BISPO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS MUNIZ
AGRAVANTE	:	JORGE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 371 DO CPC, 47 E 54, § 4º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal". (AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024)

2. "A ausência de correlação entre o dispositivo apontado e a tese defendida no apelo nobre revela a deficiência de fundamentação a ensejar a aplicação da Súmula 284 do STF". (AgInt no REsp n. 2.141.647/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58238186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 77ad099d-aaef-4984-8930-cd406fbde660

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 77ad099d-aaef-4984-8930-cd406fbde660

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124139 - PR (2025/0474976-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JOSE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSE PAULINO BISPO
AGRAVANTE	:	IDENIR RODRIGUES BISPO
AGRAVANTE	:	JAIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ADILSON PAULINO BISPO
AGRAVANTE	:	DENILSON PAULINO BISPO
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO BISPO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS MUNIZ
AGRAVANTE	:	JORGE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 371 DO CPC, 47 E 54, § 4º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal". (AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024)

2. "A ausência de correlação entre o dispositivo apontado e a tese defendida no apelo nobre revela a deficiência de fundamentação a ensejar a aplicação da Súmula 284 do STF". (AgInt no REsp n. 2.141.647/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ FERREIRA DE SOUSA E OUTROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão assim ementada (fls. 1.545):

Documento eletrônico VDA57453875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:12
Código de Controle do Documento: 3ac642f7-0254-4591-982e-4763259130ce

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 371 DO CPC, 47 E 54, § 4º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em seu agravo interno, às fls. 1.553-1.562, a parte agravante a não incidência das súmula 282/STF e 284/STF.

Para tanto, argumenta que "a questão atinente a não apreciação de todos os documentos juntados aos autos de modo a comprovar a legitimidade passiva, vêm sendo arguida desde que iniciada a fase recursal, bem como em razão de que se deve levar em conta o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil" (fl. 1.555).

Afirma que "a aplicação da Súmula 284 do STF nesse caso, revela-se como formalidade excessiva, porquanto não houveram razões recursais dissociadas, versando toda a argumentação sobre o afastamento do entendimento pela ilegitimidade passiva" (fl. 1.5575).

Reclama que "A mera apresentação de Cadastro de Mutuários não faz prova sobre qual o ramo da apólice os ora Agravantes estão vinculados, uma vez que muitos dos proprietários originais transferiram suas propriedades através de instrumentos particulares (“contratos de gaveta”) e por esta razão necessariamente não constarão do aludido cadastro" (fl. 1.558)

Requer o recebimento e provimento do agravo interno.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.567-1.570.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Examinando-se minuciosamente os autos, constata-se que o dispositivos legais apontados como malferidos (artigos 371 do Código de Processo Civil, 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não foram expressamente interpretados pelo Tribunal *a quo*, **padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento**.

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inocorrente *in casu*.

Registre-se que *"o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.819.751/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Documento eletrônico VDA57453875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:12
Código de Controle do Documento: 3ac642f7-0254-4591-982e-4763259130ce

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"a admissão do **prequestionamento ficto**, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, **concomitantemente**, a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem, a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, **e o reconhecimento do vício (omissão, da contradição, do erro de fato ou da obscuridade) por este Tribunal Superior**, o que não ocorreu no presente caso"* (AgInt no REsp n. 2.063.807/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

Ainda que assim não fosse, ao apontar a legislação federal que considerou malferida – artigos 371 do Código de Processo Civil, 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a parte recorrente deixa de estabelecer relação direta entre o conteúdo normativo e a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem.

Neste passo, incide à espécie o enunciado 284 da Súmula do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que "a ausência de correlação entre o dispositivo apontado e a tese defendida no apelo nobre revela a deficiência de fundamentação a ensejar a aplicação da Súmula 284 do STF". (AgInt no REsp n. 2.141.647/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Nesse sentido, são os precedentes desta Colenda Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, considerando a ausência de pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.554.180/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) (grifa-se)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto

Documento eletrônico VDA57453875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:12
Código de Controle do Documento: 3ac642f7-0254-4591-982e-4763259130ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.139 / PR

Número Registro: 2025/0474976-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012846220098160113 00042608020258160113 12846220098160113 42608020258160113
50155687120144047003

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE PAULINO BISPO
AGRAVANTE : IDENIR RODRIGUES BISPO
AGRAVANTE : JAIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADILSON PAULINO BISPO
AGRAVANTE : DENILSON PAULINO BISPO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BISPO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MUNIZ
AGRAVANTE : JORGE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

Documento eletrônico VDA58189271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: 17b52f70-54a7-482e-b318-41b27251bfa6

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE PAULINO BISPO
AGRAVANTE : IDENIR RODRIGUES BISPO
AGRAVANTE : JAIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADILSON PAULINO BISPO
AGRAVANTE : DENILSON PAULINO BISPO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BISPO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MUNIZ
AGRAVANTE : JORGE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: 17b52f70-54a7-482e-b318-41b27251bfa6